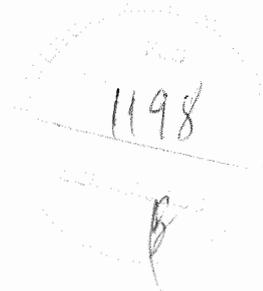




NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP

CNPJ: 15.372.706/0001-51

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE



RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. PROCESSO LICITATÓRIO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 2021.07.013 TP

NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, já devidamente identificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS ORIUNDA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA – CE POR MEIO DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS No. 2021.07.013 TP,

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

Pelo exposto, é imperioso que haja o reconhecimento da tempestividade do recurso administrativo.



4.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

4.5.1. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente registrado na Junta

comercial e assinado pelo representante legal e por profissional de nível superior na área de contabilidade, registrado no Conselho Regional de Contabilidade, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

4.5.1.1. Caso a empresa licitante utilize o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverá trazer o balanço patrimonial autenticado também pela Junta Comercial, conforme entendimento constante no Parecer nº 13/2017 de 22 de agosto de 2017, da lavra do Procurador Autárquico da Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC.

4.5.1.2. Por Balanço Patrimonial apresentado na forma da Lei, considere-se o seguinte:

- a) No caso das sociedades por ações, deverá ser apresentado o balanço patrimonial publicado em órgão de imprensa oficial ou conforme dispuser a Lei Federal nº 6.404/76;
- b) No caso das demais sociedades comerciais, deverá ser apresentado o balanço patrimonial transcrito do "Livro Diário" da empresa, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), sendo estes devidamente autenticados na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos.

4.5.3. Certidão Negativa de Falência / Concordata / Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede do Licitante.

4.5.4. Capital social integralizado de 10% (dez por cento) do valor global estimado da contratação, devendo ser comprovado através do contrato social.

II – DOS FATOS

A Recorrente concorreu ao processo licitatório Nº. 2021.07.013 TP, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO DO ACESSO A BR 116, NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.**

Tendo o processo seguido em seu rito normal de fases procedimentais, após a análise dos documentos de habilitação das empresas participantes, a empresa ora Recorrente fora **INABILITADA** em face de suposto descumprimento dos item 4.5 e subitem 4.5.1, ou seja, a empresa não apresentou a certidão do profissional em contabilidade responsável pela assinatura no balanço conforme o edital.

Em outros termos, na parte em que se deve comprovar a qualificação econômico financeira da empresa licitante, o edital previu no item 4.5.1 que o balanço patrimonial deveria estar assinado pelo representante legal e por profissional de nível superior na área de contabilidade, registrado no CRC e não exigiu a certidão do profissional de contabilidade, vejamos:



NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP

CNPJ: 15.372.706/0001-51

1200

Edital:



ATA INTERNA DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 2021.07.013 TP

Objeto da Licitação: **Contratação de empresa para pavimentação em paralelepípedo do acesso a BR 116, no município de Itaitinga/Ce**, conforme projeto básico e demais anexos do edital.

Aos 23 (vinte e três) dia do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 13:00 (nove horas), reuniu-se a Comissão de Licitação - CPL da Prefeitura de Itaitinga, Estado do Ceará, na sala de reunião da mesma, localizada no Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Centro - Itaitinga, Ceará, composta pelos seguintes membros: Francisco Arnaldo Brasileiro - Presidente, Eduarda Almeida Silvestre e Hiderval da Silva Sousa, como Membros, para analisar os documentos de habilitação referentes a TOMADA DE PREÇOS n.º 2021.07.013 TP. O Presidente registra que as empresas participantes são:

| EMPRESA(S) PARTICIPANTE(S) | CNPJ |
|---|--------------------|
| P(1) BRAZIL TRANSPORTES LOCAÇÃO EIRELI - ME | 32.974.902/0001-69 |
| P(2) PADRÉ CICERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI | 69.375.236/0001-09 |
| P(3) JETA ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - EPP | 25.157.262/0001-95 |
| P(4) PM&M ENGENHARIA LTDA | 02.290.677/0001-04 |
| P(5) RODCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI | 41.078.848/0001-10 |
| P(6) F. MARCIO DE ARAUJO MEDEIROS | 13.479.666/0001-99 |
| P(7) COPA ENGENHARIA LTDA | 02.200.917/0001-65 |
| P(8) NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA EPP | 15.372.706/0001-51 |
| P(9) BEZERRA FREITAS ENGENHARIA LTDA - ME | 21.691.212/0001-32 |

Em seguida, O Presidente declarou que já se encontra de posse dos pareceres emitidos pela Engenharia, relativo à análise técnica dos Documentos de Habilitação. Após, iniciou a devida análise da documentação supracitada e após argumentações e considerações, por votação unânime, declara o que segue: apurou-se que as empresas, P(4) PM&M ENGENHARIA LTDA e P(6) F. MARCIO DE ARAUJO MEDEIROS, foram consideradas HABILITADAS, haja vista ter cumprido todas as exigências editalícias. Ato contínuo foram consideradas INABILITADAS, as empresas: P(1) BRAZIL TRANSPORTES LOCAÇÃO EIRELI - ME, descumpriu o item 4.1 sub item 4.1.1, a empresa não Certidão de registro cadastral no município conforme edital, descumpriu o item 4.4, em seu sub item, sub item 4.4.7, a empresa não apresentou a comprovação fornecida pelo órgão licitante conforme edital; P(2) PADRÉ CICERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, descumpriu o item 4.4 sub item 4.4.2 o profissional técnico da empresa não atendeu ao item 1 nas parcelas de maior relevância conforme o edital; P(3) JETA ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - EPP, descumpriu o item 4.5 sub item 4.5.1 a empresa não apresentou o último balanço registrado na junta comercial conforme o edital; P(5) RODCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, descumpriu o item 4.5 sub item 4.5.1 a empresa não apresentou a certidão do profissional em contabilidade responsável pela assinatura no balanço, sub item 4.5.4.2 alínea "b" a empresa não apresentou o termo de abertura e fechamento do balanço conforme o edital; P(7) COPA ENGENHARIA LTDA, descumpriu o item 4.4 sub item 4.4.2 o profissional técnico da empresa não atendeu ao item 1 nas parcelas de maior relevância conforme o edital; P(8) NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA EPP, descumpriu o item 4.5 sub item 4.5.1 a empresa não apresentou a certidão do profissional em contabilidade responsável pela assinatura no balanço conforme o edital; P(9) BEZERRA FREITAS ENGENHARIA LTDA - ME, descumpriu o item 4.4 sub item 4.4.2 o profissional técnico da empresa não atendeu ao item 1 nas parcelas de maior relevância conforme o edital e descumpriu o item 4.5 sub item 4.5.1 a empresa não apresentou a certidão do

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 Itaitinga - Ce | prefeitura@itaitinga.ce.gov.br
(85) 3377-1363 | www.itaitinga.ce.gov.br

ATA INTERNA DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

Por essa ausência de documento não exigido no Edital, o presidente sequer permitiu diligências a fim de comprovar o documento específico, ou seja, que o contador do balanço patrimonial estava devidamente registrado e regular junto ao conselho de contabilidade, inabilitando, desde logo a empresa.



Conforme se demonstrará, tal tema já está pacificado, sedimentado, reiterado pelo Tribunal de Contas da União em diversos acórdãos de seu pleno, e aplicados em diversas licitações pelo Brasil.

A referida certidão não encontra amparo na jurisprudência do TCU, uma vez que o mesmo entende que não se deve exigir nos processos licitatórios documentos além daqueles previstos nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/93, conforme Acórdãos no. 1.391/2009 e no. 808/2003, ambos do Plenário do TCU.

O entendimento do TCU é de que a ausência do CRP (Certificado de Registro Profissional) do contador não é de caráter eliminatório, tal tema já está pacificado, sedimentado e reiterado pelo TCU em diversos acórdãos de seu pleno.

Em verdade o TCU uma vez informado dessa irregularidade vem suspendendo as licitações que ainda exigem o CRP, e punindo aqueles que insistem em tal providência desmedida.

O edital em nenhum momento solicita a certidão do CRP do contador, e sim de balanço devidamente assinado por contador habilitado para tão fim, conforme nosso balanço apresenta.

Nesse sentido, a empresa como finalidade de demonstrar o equívoco de sua inabilitação pelos fatos e fundamentos a seguir.

III – DA INEXIBILIDADE DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR. POSIÇÃO PACÍFICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE

Inicialmente, importante frisar que a empresa requerente foi inabilitada por não ter juntado uma certidão do profissional em contabilidade responsável pela assinatura no balanço, porém atendendo a todas as exigências de balanço patrimonial exigida pelo edital.

Ocorre, todavia, que o requisito em si da exigência do CRC, seja ela qual fora, com ou sem especificação, é por si só ilegal e não pode constar de licitações, ainda mais na modalidade Tomada de Preços.

O rol das exigências de habilitação na modalidade Tomada de Preços é definido no artigo 27 da Lei 8.666/93. Cabe observar que a Lei em comento não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação.



Para qualificação econômico-financeira é exigido o Balanço Patrimonial (na forma da Lei). Alguns órgãos exigem a certidão de regularidade do profissional (contabilista) que assina o balanço, o que não é o caso da presente licitação.

Além de não prevista na legislação, a exigência é desnecessária, uma vez que é presumida a veracidade das informações dos documentos assim como é presumida também a legitimidade do profissional habilitado.

Eventualmente, restando dúvida ou suspeita sobre a habilitação do profissional, o julgador (presidente ou comissão de licitação) poderia, em diligência, requerer a habilitação do profissional.

Diferente seria por exemplo, quando o edital exige a habilitação do profissional engenheiro, responsável técnico por determinado atestado de capacidade técnica. No caso, a Lei 8.666/93 exige, expressamente, a regularidade do profissional perante a entidade profissional competente, a teor do que dispõe o artigo 30, incisos I e II, e parágrafo 10, inciso I.

Sob o aspecto jurídico, deve-se considera como ilegal a exigência do CRP como condição de participação, principalmente, quando se trará da modalidade licitatório.

Ademais e, se porventura, não havendo sido juntada o CRP, porém, gozasse o licitante de capacidade financeira efetivamente comprovada, avocar-se-ia, de plano, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não apenaria os concorrentes, uma vez que a licitação não é um fim em si mesma, senão a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração com o devido julgamento imparcial e isonômico. Entretanto, em respeito à nobre percepção deste referenciado órgão da Administração Pública Federal, e com fulcro no ACÓRDÃO N° 642/201 TCU Plenário/TCU, a Comissão de Licitação abster-se-á de exigir, nos editais de licitação, a apresentação da Certidão de Regularidade Profissional, antiga DHP, junto o Balanço Patrimonial para devidas comprovações de qualificação econômico-financeira.

Apesar de a exigência da Certidão de Regularidade Profissional (CRP) do contador da empresa se dá em razão de estar prevista a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade no. 1402/2012, de 27 de julho de 2021. Ressalta-se, no entanto, que tal Resolução não tem o condão de alterar a Lei no. 8.666/93, que é taxativa quanto aos documentos exigíveis. Além de não estar prevista na legislação, a exigência torna-se inclusive desnecessária, uma vez que é presumida a veracidade das informações dos documentos assim como é presumida também a legitimidade do profissional habilitado. Em caso de dúvidas acerca da habilitação do profissional, a Comissão poderia realizar diligência e requerer a habilitação do profissional.

Ainda no que tange à exigência descabida da aposição da Certidão de Regularidade Profissional do Contador, nas demonstrações financeiros e contábeis, o TCU teve a oportunidade de já se manifestar sobre o tema e o vem fazendo desde 2009.



Deve-se considerar procedente o presente recurso, pois a exigência de aposição de DHP - Declaração de Habilitação Profissional, nos documentos contábeis das licitantes, revelou-se excessiva, impertinente e antiisonômica, entendimento esse corroborado pela Corte Suprema.

O próprio TCU, em acórdão de seu PLENO, decidiu que as licitações devem abster-se de exigir a aposição do selo DHP - Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis, em face do pronunciamento do STF no Recurso Extraordinário no. 438142.

Esse Acórdão do Pleno do TCU, de 2009, vem servindo de parâmetro para diversas outras decisões, que vem sempre mantendo esse entendimento.

Em 2015, o TCU, mais uma vez pode decidir sobre o tema da exigência excessiva da Declaração de Habilitação Profissional ou Certidão de Regularidade Profissional.

A exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira é ilegal e contrário ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º. Parágrafo 1º., inciso 1, da Lei 8.666/1993.

Na decisão do Acórdão 1447-21/15, o TCU fez inclusive menção a farta jurisprudência de sua corte, demonstrando que tal entendimento é pacífico, consolidado e antigo!

Foram citados como exemplo, os seguintes acórdãos: 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012 e 971/2012, todos do Plenário.

A exigência de apresentação de Declaração e Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira também foi considerada cláusula potencialmente restritiva à plena concorrência da tomada de preços.

Conforme decisão do Acórdão 1447, TCU: " inserção no edital de exigência do selo DHB é ilegal e contrária ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição federal no art. 30, § 10, inciso 1, da Lei 8.666/1993".

Recentemente, o TCU no Acórdão 56/2017, pelo seu plenário, reiterou tal entendimento, repetindo os exatos termos das decisões anteriores, reforçando a ilegalidade de tal exigência.

Repita-se que tal exigência sequer é lícita e legal, conforme diversas decisões do TCU.

IV – IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO - IMEDIATA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. ACÓRDÃO 1734/2009 – TCU PLENÁRIO



1204

B

Conforme antes demonstrado, o TCU e o Judiciário têm jurisprudência pacífica, consolidada e antiga quanto à ilegalidade da exigência da Certidão de Regularidade Profissional do Contador.

Todavia, ainda que o presidente entendesse que o item não estaria plenamente cumprido, conforme as orientações do TCU, o mesmo deveria requerer diligências da empresa, para que demonstrasse sua adequação a esse ponto.

A inabilitação da empresa por conta da inexistência de um documento de regularidade profissional do contador é uma formalidade exagerada e um rigor completamente desproporcional à finalidade da licitação em questão.

Veja-se o acórdão 1734/2009 do TCU:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. A jurisprudência desta Corte de Contas é farta no sentido de que não cabe desclassificação de licitante por erros matérias sanáveis

A desclassificação da empresa requerente em uma licitação para construções, por não ter apresentado CRP do contador que assinou os documentos que atestam a situação contábil da empresa, é por demais abusiva, devendo no mínimo ter sido determinada diligência para que a mesma apresentasse o documento nas especificações requeridas.

Diz-se isto, pois a assinatura e registro do contador é claro no livro diário e balanço patrimonial. Em outros termos, não se pode dizer que o contador que assinou o balanço patrimonial não está regular. Qualquer dúvida quanto à questão específica do balanço patrimonial deveria ser objeto de diligência.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.

De fato, reprimindo o rigor e formalismo o excessivo, entende o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) que "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei", bem como que se deve prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo (art. 43, parágrafo 3º, da Lei 8.666/1993), justamente para evitar que o excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração [...] No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento

A



meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais [...] O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012 – Plenário)

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. [...] Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas.

Todavia, os tribunais em análise editalícias, vêm julgando a favor do licitante que deixar de apresentar os documentos conforme exigidos no edital, se estes nadam influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar do certame, como o caso em liça, principalmente porque o balanço fora apresentado e o mesmo estava registrado na junta comercial, o que não ocorreria se o contador não estivesse regular.

Nesse sentido, a inabilitação imediata da empresa requerente ausência de documento sequer exigido pelo Edital, devendo, no mínimo, ser aberta diligência para que a empresa requerente possa juntar tal documento com a especificação requerida.

V – DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja reformulada a decisão que INABILITOU a empresa Recorrente, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a empresa NASCENTE CONSTRUÇÕES habilitada no presente processo licitatório, haja vista ter cumprido todas as exigências editalícias.

Não sendo este o entendimento deste Presidente/Comissão, requer-se, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Itaitinga/CE, 01 de dezembro de 2021

NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Ramon
RAMON RAMIRES FARIAS NORONHA

CPF: 620.739.233-72

SÓCIO ADMINISTRADOR